

defesa técnica, em virtude do princípio constitucional da ampla defesa.

- Se alguma das circunstâncias judiciais foi analisada de maneira equivocada, impõe-se a redução da pena-base aplicada na sentença.

- Se o montante da pena corporal foi inferior a quatro anos de reclusão, mas tratando-se de réu reincidente, impõe-se a imposição do regime prisional semiaberto.

- O réu que teve sua defesa patrocinada por membro da Defensoria Pública deve ser isento do pagamento das custas judiciais.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.190332-4/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Edgar Alexandre
Rezende - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Vítima: Thiago Augusto Ferreira de Oliveira -
Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (Relatora) - Edgar Alexandre Rezende foi denunciado e condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, III, do Código Penal, tendo recebido a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa (f. 170/176).

Inconformado, apelou o Sentenciado, almejando a redução da pena-base fixada, além da imposição do regime prisional aberto (f. 200/212).

Há contrarrazões, às f. 213/219.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido do não conhecimento do recurso, diante da manifesta vontade do réu de não recorrer. No mérito, posicionou-se no sentido do não provimento do recurso (f. 231/237).

É o relatório.

Ab initio, cumpre enfrentar preliminar de não conhecimento do apelo defensivo suscitada pelo Ministério Público, em ambas as instâncias.

Intimado da sentença, o réu manifestou o desejo de não recorrer da sentença, conforme se vê à f. 188. Contudo, foi apresentado recurso de apelação pela Defensoria Pública, à f. 188-v.

Neste caso, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, existindo conflito entre a vontade do réu e a defesa técnica quanto à interposição do

Apelação criminal - Preponderância da defesa técnica sobre o desejo do acusado de não recorrer - Apelo conhecido - Furto - Pena-base - Redução - Possibilidade - Regime prisional semiaberto - Réu reincidente - Custas judiciais - Isenção - Possibilidade

Ementa: Apelação criminal. Preponderância da defesa técnica sobre o desejo do acusado de não recorrer. Apelo conhecido. Furto. Pena-base. Redução. Possibilidade. Regime prisional semiaberto. Réu reincidente. Custas judiciais. Isenção. Possibilidade.

- Existindo conflito entre a vontade do réu e a de seu defensor, quanto à interposição de recurso, prevalece a

recurso, deve preponderar a vontade do defensor, pois este tem o conhecimento necessário para avaliar a conveniência do ajuizamento do recurso.

É certo que a defesa técnica pode melhor aquilatar a necessidade e/ou conveniência do manejo do recurso, devendo, portanto, prevalecer a vontade do defensor sobre a do réu.

Esse entendimento já restou, inclusive, sumulado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 705: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta - DJ de 9.10.2003, p. 6; DJ de 10.10.2003, p. 6; DJ de 13.10.2003, p. 6.

No mesmo sentido, confira-se:

Existindo divergência quanto à interposição de recurso entre o acusado e o seu defensor, prevalece a vontade do último, posto tratar-se de profissional preparado tecnicamente, com melhor domínio sobre a questão jurídica, com mais experiência e condições para decidir sobre a conveniência ou não da impugnação (STJ, HC 25944/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 5.2.2004).

Na seara penal, onde dois interesses indisponíveis estão em contenda, o direito de punir e o direito de liberdade, a exigência da igualdade processual é presente com mais intensidade, sendo que o cumprimento inafastável do contraditório com os qualificativos da ampla defesa reclama a manifestação técnica, de modo a evitar que o termo da acusação se sobreponha aos dispositivos de contestação e o *status libertatis* sofra com desproporções ocasionais. Portanto, o devido processo legal subentende a prevalência da defesa técnica, mesmo que o acusado abstenha-se do direito seu, confessando, desistindo, renunciando (ressaltem-se as exceções legais), porquanto o que está em jogo é o direito de liberdade, bem supremo não só do indivíduo, mas também de toda a coletividade (STJ, HC 33385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 1°.04.2004).

Fica, portanto, rejeitada a preliminar.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Segundo relato contido na exordial acusatória, em 14 de junho de 2011, por volta das 14h, na Rua Ametista, próximo ao nº 613, Bairro Prado, nesta Capital, o acusado, ora apelante, agindo com *animus furandi*, subtraiu em proveito próprio, com emprego de chave falsa, o veículo "Fiat/Uno Mille EP", de cor cinza, ano/modelo 1996, placa GUJ-2298, Renavam 652458190, o qual se encontrava registrado em nome de Péricles de Paula Ribeiro, mas se encontrava em poder de Thiago Augusto Ferreira de Oliveira, além de uma mochila de cor preta, com materiais escolares, que estava no interior do aludido veículo.

A materialidade e a autoria delitivas restaram satisfatoriamente comprovadas, não tendo a defesa se insurgido contra seu reconhecimento, em sede recursal.

O inconformismo recursal procede, no que se refere ao pedido de redução da pena-base, que, no entanto, não deve atingir o patamar mínimo legal previsto.

Com efeito, considerando que a culpabilidade deriva da reprovação social que o crime e o autor do fato

merecem, constato que a culpabilidade do acusado não se afastou da normalidade.

Por outro lado, restou demonstrado que o acusado ostenta maus antecedentes, como se depreende da certidão acostada às f. 44/48.

As demais circunstâncias judiciais foram valoradas favoravelmente.

Desse modo, reduzo a pena-base aplicada ao apelante para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Mantenho a compensação feita na sentença, entre as circunstâncias atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência.

Tendo em vista a semi-imputabilidade do apelante (art. 26, parágrafo único, do CP), mantenho a redução da pena em 2/3, conforme fixado na sentença, totalizando 10 (dez) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, montante que torno definitivo, à míngua de outras causas a modificá-la.

A despeito da sanção corporal ter sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, mantenho o regime prisional semiaberto, em razão de sua reincidência (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

A despeito de a sanção ter sido fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão, deixo de conceder ao apelante a substituição da pena, por se tratar de réu reincidente específico.

Por fim, concedo ao apelante a isenção das custas judiciais, visto que sua defesa foi patrocinada por membro da Defensoria Pública.

Pelo exposto, rejeitando a preliminar arguida pelo Ministério Público, dou provimento parcial ao recurso interposto pela defesa, para reduzir a pena aplicada ao apelante ao montante acima determinado e conceder-lhe a isenção das custas judiciais.

DES. RENATO MARTINS JACOB (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.